



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 2.640 DE 04 DE JANEIRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA, ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, Estado do Pará, aprovou e eu, PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, sanciono e público a seguinte lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Presente lei altera a estrutura da Administração Pública Municipal, por meio da Criação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, do Sistema Municipal de Meio Ambiente, bem como da desvinculação da área de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal de

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA, órgão criado através da Lei Municipal de Reorganização Administrativa da Prefeitura de Primavera, junto ao Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do art. 6º, caput e inciso VI da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tem com a finalidade de definir e gerir a política municipal de meio ambiente, tendo em vista não comprometer as funções sócio-ambientais do município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua conservação e, quando degradadas, sua recuperação.

Art. 3º - Dentre as atribuições da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, criada pela Lei de Reorganização Administrativa da Prefeitura Municipal de Primavera, compete ainda:

- I – Formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município;
- II – planejar, coordenar e executar políticas, diretrizes e ações que visem a proteção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental do Município;
- III – elaborar normas técnicas e legais, visando ao estabelecimento de padrões de sustentabilidade ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

- IV – integrar a política ambiental às políticas setoriais previstas no Plano Diretor Urbano do Município;
- V – articular as ações ambientais nas perspectivas: regional e nacional;
- VI – manter intercâmbio e parcerias com órgãos públicos e com organizações não governamentais, nacionais e internacionais, visando a promoção dos planos, programas e projetos ambientais locais;
- VII – estimular a realizar o desenvolvimento de estudos e pesquisas de caráter científico, tecnológico, cultural e educativo, objetivando a produção de conhecimento e a difusão de uma consciência de preservação ambiental;
- VIII – Garantir a participação da comunidade no processo de gestão ambiental, assegurando a representação de todos os segmentos sociais no planejamento da política ambiental do Município;
- IX – programar, executar e conservar a arborização dos logradouros públicos e atividades afins.
- X – autorizar ou permitir a exploração e a realização de serviços e atividades nas áreas verdes do Município na forma da Lei;
- XI – planejar, reformar, implantar e administrar unidades de conservação, bosques, praças, parques, jardins e demais áreas verdes do Município;
- XII – fazer o registro, controle e fiscalização de substâncias químicas, agrotóxicas e produtos geneticamente modificados, em conformidade com a legislação em vigor;
- XIII – aplicar as sanções relacionadas ao descumprimento da legislação ambiental;
- XIV – outras atribuições correlatas;

Art. 4º - Passam a compor a estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, terá a seguinte estrutura administrativa básica:

- I – Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;
- II – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III – Assessoria Técnica.

§ 1º - À Assessora Técnica, diretamente subordinada ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, compete assessorá-lo nos assuntos de competência do Órgão.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, Órgão consultivo e deliberativo da política municipal do meio ambiente, terá suas competências, composição e normas de funcionamento fixadas no capítulo II desta lei.

Art. 5º - A Sistema ecretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, é dirigida por um Secretário Municipal, nomeado em Comissão por livre escolha do Chefe do Executivo Municipal e auxiliado pelos ocupantes dos cargos no quadro de Direção e Assessoramento Superior.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

AMBIENTE – COMDEMA

Seção I

Das Finalidades

Art. 6º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –COMDEMA, órgão colegiado de caráter deliberativo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, e que tem por finalidade:

- I – contribuir para a formação, a atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;
- II – promover, no âmbito de sua competência, a regulamentação da legislação para implementação da política municipal de meio ambiente;
- III – deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida;
- IV – assessorar, estudar e propor a instâncias superiores do Executivo Municipal, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais;

Art. 7º - Para a consecução de suas finalidades, o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA deve:

- I – elaborar, discutir, aprovar e avaliar a implementação da Agência Municipal de Meio Ambiente;
- II – estabelecer, mediante propostas recebidas e devidamente analisadas por suas técnicas, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedida pelo Município, na forma da lei;
- III – estabelecer diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos ao controle da poluição, à manutenção da qualidade do meio ambiente e à proteção ambiental na forma da lei;
- IV – fixar critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em via de saturação;
- V – estabelecer normas de utilização relativas às unidades de conservação e às atividades que possam ser desenvolvidas em suas áreas circundantes, complementando a legislação federal, na forma da lei;
- VI – indicar áreas de preservação e seu regime de utilização, respaldando-se em estudos técnicos, na forma da lei;
- VII – recomendar ações, programas e projetos que visem à melhoria da qualidade do meio ambiente;
- VIII – apresentar sugestões para a reformulação da legislação municipal no que concerne às questões ambientais;
- IX – recomendar estudos e pesquisas sobre temas de interesse de política ambiental;
- X – propor e incentivar ações de caráter educativo que visem a despertar na comunidade uma consciência de preservação ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

XI – examinar e aprovar estudos prévios de impacto ambiental (EPIA) e relatórios de impacto ambiental (RIMA), após o parecer técnico da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE –SEMMA.

XII – estabelecer critérios para a elaboração do zoneamento ambiental, referendando ou não propostas encaminhadas pela SEMMA, na forma da lei;

XIII – criar e extinguir câmaras técnicas, em consonância com suas necessidades de trabalho;

XIV – aprovar normas técnicas e termos de referências elaborados pelos órgãos públicos ou privados;

XV – deliberar em última instância administrativa, sobre multas outras penalidades aplicadas em decorrência de infração a legislação urbanística e ambiental;

XVI – homologar termos de ajustamento de conduta, com o objetivo de transformar penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;

XVII – acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais nos casos em que haja necessidade de EPIA/RIMA, na forma da lei;

XVIII – realizar visitas e inspeções em quaisquer atividades, instalações e empreendimentos autorizados ou clandestinos, existentes no Município, na forma da lei;

XIX – avaliar a implementação da política ambiental do Município;

XX – elaborar o seu regimento;

Parágrafo primeiro – A Agenda Municipal de Meio Ambiente é o documento de orientação superior para o trabalho do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, apontando os temas centrais e as políticas e programas ambientais prioritários para o Município, incorporando as preocupações da sociedade em relação a qualidade ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais, e indicando objetivos gerais e específicos a serem alcançados, num período de dois anos, fornecendo aos órgãos e entes envolvidos em marco de referências para a atuação;

Parágrafo segundo – A Agenda Municipal de Meio Ambiente será elaborada ou atualizada a cada dois anos, por um grupo de trabalho para esse fim constituído, ouvidos todos os segmentos representados no CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA e a este submetida na última reunião ordinária do segundo ano de vigência da agenda anterior.

SEÇÃO II
Da Composição



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 8º - O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, terá composição paritária, com 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes do Poder Público e 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes de entidades da sociedade Civil:

I- São representantes do Poder Público:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, membro nato e presidente do Conselho;
- b) Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;
- e) Um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: SEMA, UFRA, SAGRI, EMATER, ADEPARÁ, IBAMA, INCRA, FUNASA, PARÁ RURAL;

II- São representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Clubes de Serviço, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;
- b) Um representante de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação, sede e foro no âmbito do município;
- c) Um representante de entidade com representatividade do setor da pesca no município;
- d) Dois representantes de entidade ligadas aos produtores rurais do município.

§ 1º – Na ausência no município de entidades civis do inciso II-b, a vaga será repassada para as instituições citadas no inciso II- d, que passará a contar com três representantes.

§ 2º - O poder executivo escolherá os representantes da sociedade civil para a primeira formação do Conselho, dentre entidades civis de direito privado, que estejam devidamente regularizadas e atualizadas no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF). As demais composições do conselho far-se-ão de acordo com o regimento interno a ser aprovado pelos membros do mesmo.

§ 3º - Os nomes dos representantes titulares e suplentes das entidades da Sociedade Civil Organizada escolhida de acordo com o parágrafo anterior, e dos membros do poder público serão nomeados por ato do chefe do poder executivo.

Art. 9º – O mandato dos representantes da sociedade civil no CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –COMDEMA, será de dois anos, sendo permitida sua recondução por igual período.

SEÇÃO III
Do Funcionamento

Art. 10 - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência, podendo ser da mesma instituição que representa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 11 - As funções de membro do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –COMDEMA, não serão remuneradas, mas consideradas de relevante interesse público.

Art. 12 - O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, se reunirá ordinariamente na forma estabelecida em seu regimento e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares.

§ 1º – As reuniões do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –COMDEMA, serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, por seus respectivos suplentes e, suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º – A critério do Presidente, por iniciativa própria ou atendendo a solicitação de qualquer dos membros, será admitida a participação de convidados nas reuniões do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –COMDEMA, esclarecendo-se antecipadamente se lhes será concedido o direito à voz.

§ 3º – será deliberada pelo plenário a exclusão do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –COMDEMA, de membros que comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas.

§ 4º - As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 13 - O mandato dos membros do COMDEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

Art. 14 - Os órgãos ou entidades mencionados no art. 8º poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.

Art. 15 - As atividades de Secretaria do CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA, serão exercidas por servidores municipais.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, prestará ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE –COMDEMA, o necessário suporte técnico administrativo e financeiro, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nele representados.

Art. 16 - O COMDEMA poderá instituir se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 17 - No prazo máximo de sessenta dias após a entrada em vigor desta lei, o COMDEMA revisará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 18 - A implantação do COMDEMA no formato do art. 6º e a composição dos seus membros ocorrerão no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 19 - As despesas com a implantação do COMDEMA no novo formato correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

CAPÍTULO III
Do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA
Seção I
Da Natureza, Finalidades e Objetivos

Art. 20 – Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria de qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

Art. 21 - O FMMA possui natureza financeira, contábil e autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA).;

Art. 22 - O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, e a fiscalização, a defesa e a recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes das políticas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

Seção II
Dos Recursos

Art. 23 - Os recursos do FMMA serão destinados para programas, planos, projetos e atividades que contemplem pelo menos uma das seguintes áreas:

I. Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

- II. Realização de estudos e projetos para criação, implantação, ampliação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação e de outras áreas consideradas de relevância pública;
- III. Realização de estudos e projetos para criação e implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;
- IV. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;
- V. Educação ambiental em todos os níveis de ensino e no engajamento da sociedade nas discussões sobre temas relacionados ao meio ambiente;
- VI. Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
- VII. Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes, saneamento e outros;
- VIII. Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental;
- IX. Outras despesas não previstas nesta lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

§ 1º - Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental e das condenações judiciais, previstos nos incisos IV e V do art. 25 desta lei, somente poderão ser aplicados em ações voltadas ao controle, às fiscalizações, à defesa e a recuperação do meio ambiente.

§ 2º - Salvo o disposto no § 1º deste artigo, os demais recursos poderão ser aplicados para financiamentos aos setores públicos e privados em atividades descritas nos incisos deste artigo.

Art. 24 - Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Meio Ambiente, também poderão ser aplicados em:

- I – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II – Contratação de serviços de terceiros, para execução de Programas e Projetos;
- III – Projetos e Programas de Interesse Ambiental;
- IV – Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;
- V – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
- VI – Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- VII – Pagamentos de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisas e de proteção ao meio ambiente;
- VIII – Pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

XI – Outros de interesse e relevância ambiental.

Parágrafo único – A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 25 – Constituirão recursos do FMMA, aqueles a ele destinados provenientes de :

I - As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas;

III - Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;

IV - Os valores, bens e produtos provenientes da aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência, bem como de cobrança de taxas e serviços pela utilização dos recursos naturais;

V – Recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VI - Taxas provenientes de licenciamento ambiental;

VII - Os recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;

VIII - Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;

IX - Doações e, qualquer outro repasse, efetivado por pessoas físicas ou jurídicas, pública ou privadas;

X - Os recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

XII - Os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMMA ou do seu patrimônio;

XIII - Os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;

XIV - Os valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do FMMA;

XV - Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;

XVI - 0,05% (zero virgula zero cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§ 2º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Seção III
Da Administração

Art. 26 – Os recursos que compõem o FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública

Art. 27 - Constituem ativos do FMMA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
 - II. Direitos que porventura vier a constituir;
 - III. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;
 - IV. Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA.
- Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

Art. 28 - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos o desempenho de suas atribuições.

Art. 29 - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 30 - O orçamento do FMMA evidenciará as Políticas do Meio Ambiente do Município e o respectivo programa de trabalho.

Parágrafo Único. O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 31 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Art. 32 - São órgãos da estrutura operacional do FMMA:

- I - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;

Art. 33 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente é o órgão consultivo de assessoramento a aplicação dos recursos do FMMA e deliberativo no âmbito de sua competência, a quem compete:

- I. Fazer cumprir os objetivos da lei;
- II. Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA;
- III. Expedir resoluções contendo regras administrativas de caráter geral e normas de aplicação e fiscalização dos recursos do FMMA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

IV. Expedir parecer sobre o Plano de Ação do FMMA e acompanhar e fiscalizar sua execução quanto à aplicação dos recursos;

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão de coordenação do FMMA, e ao qual o FMMA fica vinculado, competindo-lhe:

I. Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, do Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas nesta Lei, aprovado pela Comissão de Gestão do FMMA;

II. Apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual –LOA.

III. Ordenar as despesas do FMMA;

IV. Elaborar os balancetes quadrimestrais de receitas e despesas e o Balanço Geral Anual do FMMA;

V. Firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;

VI. Apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA;

VII – Cuidar da parte administrativa interna do FMMA, sendo responsável: pelas as questões internas; manutenção e atualização da documentação e escrituração contábil, cumprimento das decisões da Comissão de Gestão;

VIII – Apoiar a Comissão de Gestão do FMMA, executando todas as tarefas repassadas pela referida comissão.

§ 1º - Para exercer a coordenação, administrativa, financeira e contábil do FMMA, deverá ser criado, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FMMA, constituído pelo(a) Prefeito(a) Municipal de Primavera, que a presidirá, pelo titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que substituirá a(o) presidente nos seus impedimentos, o Procurador Geral do município e 04 (quatro) membros a serem indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo que dois deverão ser representantes da sociedade civil organizada, e dois do setor público;

§ 2º - Os membros do COMDEMA, que comporão a Comissão de Gestão do FMMA, serão eleitos em Reunião Ordinária;

§ 3º - Os representantes do COMDEMA na referida Comissão do FMMA terão renovação de nomes da mesma forma que o conselho.

§ 4º - A Comissão de Gestão do FMMA terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua instalação, para elaborar o seu regimento interno, sendo este aprovado pela plenária do COMDEMA e sancionado pelo(a) Prefeito(a) Municipal de Primavera.

Art 35 - A Comissão de gestão do FMMA terá as seguintes atribuições/competências:

I. Elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

- II. Providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;
- III. Analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados ao FMMA;
- IV. Acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;
- V. Coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;
- VI. Promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens;
- VII. Elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- VIII. Movimentar contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;
- IX. Elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMMA;
- X. Elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre, a SEMMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMMA;
- XI. Aprovação de planos e critérios de aplicação de seus recursos;
- XII. Aprovação de orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;
- XIII.- Encaminhar semestralmente ao TCM apresentação de contas;

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão utilizará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para execução das atribuições e competências deste artigo, podendo, em casos específicos, contratar assessoria técnica especializada de contabilidade, dentre outras necessárias ao completo cumprimento das atribuições que lhe são repassadas.

Art. 36 - Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Gestão do FMMA.

CAPÍTULO IV
Da Gestão Ambiental Municipal
Seção I
DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 37 - Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como fiscalizar sua execução.

Art. 38 - Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 39 - O SISMMA, em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I. Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-COMDEMA;

II. Como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;

III. Como órgãos setoriais, as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento sócio-econômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos;

IV. Como órgão arrecadador e financiador, Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único – De acordo com a legislação em vigor é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMMA.

Art. 40 – A gestão ambiental nos limites do território municipal será exercido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos a Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995 que trata da Política Estadual de Meio Ambiente; Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente e demais legislações Estaduais e Federais em vigor, além das resoluções do CONAMA, COEMA e COMDEMA e da Lei Estadual nº 7.389 de 01 de abril de 2010 que trata das atividades de impactos ambientais locais no Estado do Pará.

Art. 41 - São licenças Ambientais Municipais:

I - Licença prévia (LP);

II - Licença de Instalação (LI);

III - Licença de Operação (LO).

Art. 42 - São instrumentos para a utilização na gestão ambiental municipal:

I – Código de postura do município;

II – Lei Orgânica do município;

III – Código Tributário do município;

IV – Lei Orçamentária do município;

V – Licenciamento Ambiental;

VI – Estudos Prévios de Impactos Ambientais e respectivos relatórios;

VII – Definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e parques ambientais no município;

VIII – Educação Ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

IX – Audiências Públicas;

X – Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995 que trata da Política Estadual de Meio Ambiente;

XI – Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente;

XII – Demais legislações Estadual e Nacional aplicáveis ao meio ambiente;

XIII – Resoluções do CONAMA, COEMA e COMDEMA;

XIX – Lei Estadual nº 7.389 de 01 de abril de 2010.

Art. 43 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo Único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

Art. 44 - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as penalidades previstas no Capítulo V desta lei e legislações Estadual e Federal sobre o tema.

Art. 45 - Os recursos contra as sanções impostas seguem o normatizado no Capítulo V desta lei.

Seção II
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 46 - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

§ 1º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no anexo I desta Lei, em consonância com a resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997 e anexo único da resolução 079/2009 do COEMA-PA alterada pelo anexo único da Lei Estadual nº 7.389 de 01 de abril de 2010.

§ 2º - O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

I. Os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

II. As conseqüências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas no município, inclusive de subsistência.

Art. 47 - Para o licenciamento ambiental no município de PRIMAVERA poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

I - Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – EPIA/RIMA;

II –Estudo Ambiental Prévio – EAP;

III - Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;

IV - Relatório Ambiental Simplificado – RAS;

V - Plano de Controle Ambiental – PCA;

VI - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;

VII - Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;

VIII - Relatório de Controle Ambiental – RCA;

IX - Estudo de Risco – ER;

Art. 48 - Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão as expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas junto aos respectivos conselhos de profissionais e cadastradas no CTDAM - Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental, junto a SEMA - PARÁ;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolizar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em duas (2) vias, com exceção do EPIA/RIMA que deverá ser em três (3) vias, sendo sua consulta de livre acesso.

Art. 49 - Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SEMMA (Anexo III).

§ 1º - A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as expensas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

Art. 50 - Para efeito do disposto no artigo 46, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I. Licença Previa (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação, operação e concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo do atendimento ao disposto nos plano de uso de ocupação do solo;

II. Licença de instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III. Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévias e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º - O prazo de validade da LP será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;

§ 3º - O prazo de validade da LI será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;

§ 4º - O prazo da validade da LO será de um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, com antecedência mínima de noventa dias;

§ 5º - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

Art. 51 - Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;

II - Comprovante de Recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA de acordo com a tabela de valores no anexo IV;

III - RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV – Estudo Ambiental elencado no art. 47 conforme couber;

Art. 52 - Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I - Requerimento empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;

II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, conforme tabela de valores no anexo IV;

III - Cópia de Licença Prévia, inciso I do artigo 41;

IV – RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

V - Estudo Ambiental elencado no art. 47 conforme couber.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 53 - Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

- I - Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;
- II - Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA conforme tabela de valores no anexo IV;
- III - Cópia da Licença de Instalação, inciso II do artigo 41;
- IV - Declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da ART de Execução do Projeto;

Art. 54 - Excetuando-se a análise que envolve Estudo Prévio de Impacto Ambiental EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo máximo é de seis meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de dois meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de três meses.

Art. 55 - Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua re-análise, que deverá ser analisada num prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo Único. Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao COMDEMA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de quinze dias após a entrega de documento.

Art. 56 - É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente os requisitos desta lei.

Art. 57 - Ficam instituídas as taxas descritas nos incisos I, II e III deste artigo, decorrente das atividades de exame, controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

- I – Taxa de Licença Prévia;
- II – Taxa de Licença de Instalação; e
- III – Taxa de Licença de Operação.

Art. 58 - As Taxa da Licença Prévia se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 59 - A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 60 - A Taxa de Licença de Operação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento (a operação) de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 61 - O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demande a realização da atividade sujeita ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 62 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMA.

Art. 63 - As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento, sendo a licença de operação cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

Art. 64 - As taxas de Licença serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

Parágrafo Único – O Poder Executivo mediante decreto regulamentará os procedimentos de adição de atividades para implementação do licenciamento único.

Art. 65 - A SEMMA cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

Parágrafo Único – o Poder Executivo fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

Art. 66 - Compete ao órgão ambiental municipal SEMMA, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local descritos no anexo I da Lei Estadual nº 7.389 de 01 de abril de 2010 e aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio

Art. 67 - A base de cálculo das taxas previstas no artigo 57 é o valor correspondente a R\$ 9.183,82. (nove mil cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), sobre o qual incidirão as alíquotas, de acordo com a tabela do anexo V que acompanha esta Lei e dela passa a fazer parte integrante.

Parágrafo único. A atualização do valor previsto neste artigo, far-se-á a cada exercício fiscal com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

índice econômico que venha a ser adotado pelo Município de Primavera, à data do pagamento da taxa respectiva.

Art. 68- Para a incidência das alíquotas referidas no artigo anterior, as atividades, obras ou empreendimentos sujeitos às taxas, serão enquadradas em classes, definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I – parte da atividade, obras ou empreendimento; e

II – potencial poluidor/degradador da atividade, obra ou empreendimento.

Parágrafo único. O enquadramento das atividades, obras e empreendimentos, nas classes, será definido por resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 69 - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, criada de acordo com o capítulo III, desta lei.

SEÇÃO III
DA AVALIAÇÃO PREVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 70 - O licenciamento de obras ou atividades comprovadamente consideradas efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único - O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE definirá, através de Resolução, as atividades e obras que dependerão de elaboração do EPIA/RIMA, observando as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

I. As diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuídos nesta lei;

II. O grau de complexidade de cada obra ou atividade;

III. A natureza e as dimensões dos empreendimentos;

IV. As peculiaridades de cada obra ou atividade;

V. Os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;

VI. As condições ambientais da localidade ou região;

VII. O grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras no município.

Art. 71 - Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário, como procedimento preliminar de regularização.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 72 - O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública.

§1º. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

§2º. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:

I. Do representante legal do órgão ambiental;

II. De entidade da sociedade civil;

III. De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;

IV. Do Ministério Público Federal ou Estadual ou Municipal;

V. De cinquenta ou mais cidadãos.

§3º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§4º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

§5º. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e nos jornais de grande circulação no Município, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

Seção IV
DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 73 - Fica instituído o poder de polícia administrativo ambiental para os servidores lotados no setor de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como para agentes credenciados ou conveniados ou, quando se fizer necessário, pelo COMDEMA.

Parágrafo Único: os servidores e os agentes credenciados ou conveniados que refere o *caput* deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

I – Apreensões de produtos e equipamentos;

II – Guarda ou depósito de produtos e equipamentos;

III – Embargo e interdição temporária de atividades;

IV – Doação de produtos perecíveis;

V – Soltura de animais silvestres; e

VI – Inutilização de apetrechos predatórios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 74 - Os servidores e agentes credenciados ou conveniados, designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de agentes de fiscalização ambiental e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal e serão nomeados através de Portaria pelo Chefe do Poder Executivo dentre os servidores do quadro efetivo, enquanto não houver concursado para o cargo, ficando assegurados aos mesmos, livre acesso a qualquer dia e hora e sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, respeitados os mandamentos da Constituição Federal.

Parágrafo Único: São obrigações dos agentes de fiscalização ambiental conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

- a) Aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes a prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;
- b) Apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;
- c) Lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas com o devido enquadramento legal evitando nulidade da autuação;
- d) Obedecer rigorosamente os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público;
- e) Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos e outros instrumentos que lhes forem confiados;
- f) Identificar-se sempre em que estiver em ação de fiscalização; e
- g) Submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para atuação.

Art. 75 - O agente de fiscalização ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da infração ambiental.

Art. 76 - Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do agente de fiscalização ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade.

Art. 77 - São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo agente de fiscalização ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

- I – Auto de Infração Ambiental (ANEXO V);
- II – Termo de Apreensão e Depósito (ANEXO VI);
- III – Termo de Embargo/Interdição ou Suspensão; (ANEXO VII);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

IV – Termo de Doação, Soltura ou Liberação (ANEXO VIII), e

V – Termo de Notificação (ANEXO IX).

§1º - os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator; especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente de fiscalização ambiental, obrigatoriamente deverá estar acompanhada do seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas, obedecendo aos modelos constantes dos anexos.

§2º - os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao agente de fiscalização ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização;

§3º - A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização descritos nos itens I ao V deste artigo poderão ser alterados mediante portaria expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 78 - A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I- violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 79 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo instruído de acordo com o capítulo V desta lei.

CAPITULO V
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Seção i

Das disposições gerais

Art. 80 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparo do dano.

Art. 81 - O servidor público municipal que verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, que adotará as providências cabíveis.

SEÇÃO II
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CIVIS

Art. 82 - É o poluidor obrigado a indenizar os danos que, por ação ou omissão, causar ao meio ambiente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Parágrafo Único - Quando se tratar de pesca predatória praticada sob qualquer instrumento, fica o poluidor passível das penalidades previstas no art. 84, incisos II e III, cumulativamente, desta lei.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 83 - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do conselho Estadual de Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente e da legislação ambiental federal, estadual e municipal, especialmente as seguintes:

- I. Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;
- II. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- V. Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- VI. Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Art. 84 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa, simples ou diária;
- III. Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Interdição do produto;
- VI. Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VII. Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VIII. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

- IX. Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;
- X. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público;
- XI. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XII. Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII. Prestação de serviços à comunidade.

Parágrafo Único - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente independentemente das multas;

Art. 85 - As infrações ambientais classificam-se:

- I. Leves, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de leve;
- II. Médias, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de médio porte.
- II. Graves, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de grande porte;
- III. Gravíssimas, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de grande porte e são verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.

§ 2º - Será diminuída em 1/5 o valor da pena quando houverem circunstâncias atenuantes favorecendo o infrator;

§ 3º - O valor da pena será aumentada em 1/10 aplicadas sobre o total da multa quando houverem circunstâncias agravantes, ou cometidas no período noturno, considerado entre 18 horas e 06 horas do outro dia;

§ 4º - Para configurar a infração, basta à comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Art. 86 - A advertência será aplicada sempre por escrito e único e exclusivamente nas infrações leves.

Art. 87 - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- I - De R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00, nas infrações leves;
- II - De R\$ 1.001,00 a R\$ 10.000,00, nas infrações médias;
- III - De R\$ 10.001,00 a R\$ 50.000,00, nas infrações graves;
- IV - De R\$- 50.001,00 a R\$- 1.000.000,00, nas infrações gravíssimas.

§1º - Os valores serão reajustados anualmente pelo IPCA-E.

§2º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§3º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão, inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de R\$ 100,00 a R\$ 10.000,00, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 88 - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 84, poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

§1º. Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§2º. Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

Art. 89 - A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

Parágrafo Único - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.

Art. 90 - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§1º. A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§2º. A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

Art. 91 - Nas penalidades previstas nos incisos XI e XII do artigo 84, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal competente fará gestão junto às autoridades federais, estaduais e entidades privadas, visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

Art. 92 - A prestação de serviço à comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

Art. 93 - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

I. Autores diretos;

II. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

III. Proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título.

Art. 94 - Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

Art. 95 - São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II. O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III. A disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- V. Ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;
- VI. Colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

Art. 96 - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. Ter o infrator agido com dolo;
- III. A infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. Da infração resultar conseqüências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública;
- V. Os efeitos da infração terem atingido áreas sob proteção legal;
- VI. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII. Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- VIII. Ter o infrator empregado métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- IX. Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- X. Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
- XI. A tentativa do infrator de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XII. A infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

Parágrafo Único - Caracteriza-se reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência específica quando voltar a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

Art. 97 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 98 - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 99 - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 100 - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 101 - O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

- I. A qualificação do autuado;
- II. O local, data e hora da lavratura;
- III. A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;
- IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;
- V. Assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o seu número de matrícula;
- VI. Prazo de defesa;
- VII. O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto.

Art. 102 - A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

§1º. O infrator será notificado para ciência do auto de infração e das decisões do órgão ambiental:

- I. Pessoalmente;
- II. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III. Por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

§2º. Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação, com o testemunho de duas pessoas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

§3º. O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, e afixado no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 103 - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento, observado, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo anterior.

§1º. O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§2º. A desobediência à determinação contida na notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 104 - O indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

Parágrafo Único - Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 (quinze) dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

Art. 105 - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE, de que trata o artigo 107 desta Lei terão efeito suspensivo.

Art. 106 - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa.

Parágrafo Único - As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art. 107 - Da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE (COMDEMA), no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Parágrafo Único - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor do IPCA-E na data da devolução.

Art. 108 - Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§1º. O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§2º. A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, a extração da respectiva certidão e a remessa dessa para cobrança judicial, será feita por servidor, expressamente designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, no dia seguinte ao vencimento do prazo fixado no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

§3º. A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.

Art. 109 - A dívida ativa será cobrada, nos termos da Lei Orgânica do Município de PRIMAVERA.

Art. 110 - Encerrado o processo, o órgão ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, fará publicar na imprensa oficial e nos jornais de maior circulação, bem como providenciará a afixação no quadro de avisos de nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111 - Os processos ou Convênios que tratam de assuntos voltados a Preservação do Meio Ambiente, serão transferidos para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

Art. 113 – Ficam criados no quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a seguinte categoria funcional:

I – Agente de Fiscalização Ambiental.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar nas mesmas condições especificadas no caput deste artigo, o remanejamento de dotações orçamentárias atualmente destinadas aos setores dos demais órgãos da administração municipal que exerçam atribuições na área ambiental, as quais, por força da lei, passam à competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

Art. 114 - O Poder Público estabelecerá, por lei, normas, parâmetro e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

Art. 115 - O Poder Público, no exercício regular do poder de polícia ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme o previsto nesta lei.

Art. 116 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 117 – Ficam revogadas as disposições municipais em contrário a esta Lei.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PRIMAVERA, 17 de novembro de 2010.

CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

ANEXO I

| TIPOLOGIA | U N D | PORTE DO EMPREENDI MENTO | POTENCIA L POLUIDO R/DEGRA DADOR |
|--|-------------|--------------------------------|--|
| 01- AGROSILVIPASTORIL | | | |
| 0101- Ovinocultura e Caprinocultura | N C C | ≤ 3.000 | II |
| 0102- Suinocultura | N C C | ≤ 1.000 | III |
| 0103- Avicultura p/ postura com abate (frango, codorna e outros | N A | ≤ 6.000 | II |
| 0104- Criação de avestruz | N A | ≤ 150 | II |
| 0105- Bovinocultura e Bubalinocultura | A U H | ≤ 200 | II |
| 0106- Apicultura com ou sem beneficiamento | N C O | ≤ 500 | I |
| 0107- Eqüinocultura | A U H | ≤ 500 | II |
| 0108- Cunicultura | A U M | ≤ 3.000 | I |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|---|-------------|---------|-----|
| 0109- Cultura de ciclo curto | A U H | ≤ 200 | II |
| 0110- Cultura de ciclo longo | A U H | ≤ 500 | II |
| 0111- Malacocultura terrestre | A U M | ≤ 1.000 | I |
| 0112- Cultivos de plantas medicinais e aromáticas | A U H | ≤ 500 | I |
| 0113- Vetado | | | |
| 0114- Vetado | | | |
| 0115- Vetado | | | |
| 0116- Sistema agroflorestal e agrosilvipstoril | A T H | ≤ 3.000 | I |
| 0117- Viveiro de mudas | A U H | ≤ 5 | I |
| 0118- Vetado | | | |
| 0119- Manejo de açazais | A U H | ≤ 500 | I |
| 0120- Extração de palmito (área plantada) | A U H | ≤ 100 | II |
| 0121- Reflorestamento /Agricultura/Pecuária em área alternada e/ou subutilizada | A U H | ≤ 1.000 | I |
| 02 – AQUICULTURA | | | |
| 0201- Carcinicultura nativa | A I | ≤ 10 | II |
| 0202- Carcinicultura exótica | A I | ≤ 1 | III |
| 0203- Malacocultura aquática (ostra, mexilhões e outros) | A U | ≤ 800 | I |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|--|-------------|---------|-----|
| | M | | |
| 0204- Laboratórios de larvicultura | A U M | ≤ 500 | II |
| 0205- Produtos de alevinagem | A U M | ≤ 500 | II |
| 0206- Piscicultura intensiva em tanques redes, inclusive em áreas em tanques aquícolas | A U M | ≤ 7.200 | I |
| 0207- Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa | A I | ≤ 10 | II |
| 0208- Piscicultura semi-intensiva, com espécie exótico | A I | ≤ 1 | III |
| 0209- Piscicultura sistema intensivo, com espécie nativa | A U M | ≤ 1.000 | I |
| 0210- Piscicultura sistema intensivo, com espécie exótica | A U M | ≤ 250 | III |
| 0211- Piscicultura sistema extensivo | A I | ≤ 40 | I |
| 0212- Ranicultura | A U M | ≤ 2.000 | II |
| 0213- Consórcio com piscicultura ou carcinicultura – espécie nativa | A I | ≤ 10 | II |
| 0214- Consórcio entre carcinicultura e piscicultura – espécie exótica | A I | ≤ 1 | III |
| 0215- Criação de peixe ornamental | A U M | ≤ 500 | I |
| 0216- Cultivo de algas | A U M | ≤ 1.000 | I |
| 0217- Outras atividades aquícolas não classificadas | A I | ≤ 1 | III |
| 03 – COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVES/QUIMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS/ABASTECIMENTO | | | |
| 0301- Comércio atacadista e | | | |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|--|-------------|----------|-----|
| armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivado de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não | C A M | ≤ 50 | III |
| 0302- Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos | A U M | ≤ 50 | III |
| 0303- Comércio atacadista e armazenamento de bio-combustível | C A M | ≤ 50 | III |
| 0304- Comércio atacadista e armazenamento de gás | C A T | ≤ 30 | III |
| 0305- Posto revendedor (atacadista e varejista) e posto de abastecimento | C A M | ≤ 90 | III |
| 0306- Remoção / substituição de tanques e /ou equipamentos | A U M | ≤ 60 | II |
| 04- CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRAS DIVERSAS | | | |
| 0401- Edificação uni familiar | A U M | ≤ 200 | III |
| 0402- Edificação multifamiliar vertical | A U M | ≤ 80.000 | II |
| 0403- Autódromo e cartódromo | A T H | ≤ 5 | III |
| 0404- Hipódromo | A T H | ≤ 6 | II |
| 0405-Cemitério | A T H | ≤ 1 | III |
| 0406- Crematório (cadáveres) | C Q | ≤ 75 | II |
| 0407- Cais /muro de arrimo ou contenção | C O | ≤ 500 | II |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|--|-------------|----------|-----|
| | M | | |
| 0408- Hospital, clínicas e congêneres | N L | ≤ 10 | III |
| 0409- Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas e outros | A U M | ≤ 50 | III |
| 0410- Penitenciária e centros de recuperação de infratores | A U H | ≤ 10 | II |
| 0411- Distrito e pólo industrial | A T H | ≤ 10 | II |
| 0412- Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento | A T H | ≤ 2 | III |
| 0413- Condomínio habitacional horizontal | A T H | ≤ 1 | III |
| 0414- Complexo turístico (ex. centro receptivo) | A U H | ≤ 1 | III |
| 0415- Hotel, pousada e hospedaria | A U M | ≤ 200 | III |
| 0416- Parque temático / diversão | A T H | ≤ 15 | II |
| 0417- Quiosque (barraca) de praia | A U M | ≤ 60 | I |
| 0418- Hotel de ecoturismo / hotel fazenda | A T H | ≤ 61 | I |
| 0419- Trapiche / ancoradouro | A T H | ≤ 500 | II |
| 0420- Marina | A U M | ≤ 40 | II |
| 0421- Dragagem / derrocamento | V | ≤ 50.000 | III |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|--|-------------|----------|-----|
| em cursos de água | M | | |
| 0422- Barras embocadura, retificação e abertura de canais | V M | ≤ 5.000 | III |
| 0423- Barragem e / ou dique para formação de açude e / ou perenezação de lago | A I | ≤ 1 | III |
| 0424- Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos | C Q | ≤ 50 | III |
| 0425- Incineração de resíduos domiciliares e de serviço de saúde | C Q | ≤ 50 | III |
| 0426- Shopping Center | A U M | ≤ 10.000 | II |
| 0427- Aeroporto | A T H | ≤ 5 | III |
| 0428- Heliporto/heliponto | A U M | ≤ 800 | II |
| 0429- Ponto e pontilhão | C O M | ≤ 50 | III |
| 0430- Empreendimento e/ou atividade não industrial e não perigosa localizada dentro de uma APA Municipal | A T M | ≤ 100 | III |
| 0431- Hiper e supermercado | A U M | ≤ 80.000 | II |
| 05- PESQUISA E LAVRA MINERAL | | | |
| 0501- Pesquisa mineral com lavra experimental | A R | ≤ 1.000 | II |
| 0502- Pesquisa mineral | A R | ≤ 5.000 | I |
| 0503- Exploração de água mineral | V C L | ≤ 10.000 | II |
| 0504- Extração de areia e/ou cascalho em corpos hídricos | A R | ≤ 10 | III |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|---|-------------|----------|-----|
| 0505- Extração de areia/ saibro/ argila, fora de recursos hídricos | A R | ≤ 50 | II |
| 0506- Lavra garimpeira | A R | ≤ 50 | III |
| 0507- Extração de minerais metálicos (ouro/cobre/ferro/etc.) | A R | ≤ 50 | III |
| 0508- Extração de minerais não metálicos (calcário/ caulim/ quartzito/ etc.) | A R | ≤ 50 | III |
| 0509- Extração de gemas | A R | ≤ 50 | II |
| 0510- Extração de rocha ornamental (granito/basalto/etc.) | A R | ≤ 10 | III |
| 0511- Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe) | A R | ≤ 10 | III |
| 0512- Descomissionamento de projetos de mineração (encerramento de mina) | A R | ≤ 2.000 | I |
| 06- FUNILARIA E LATOARIA | | | |
| 0601- Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 0602- Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais/ industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pá, martelos, tarraxas, semelhantes, etc.) | U A M | ≤ 5.000 | II |
| 0603- Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados e não trefilados | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 07- GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA | | | |
| 0701- Usina hidrelétrica – UHE | A I | ≤ 50.000 | III |
| 0702- Usina termelétrica, inclusive móvel, parque eólico e solar. | P K | ≤ 3.000 | II |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|--|-------------|----------|-----|
| 0703- Sistema de transmissão | C P K | ≤ 20 | III |
| 0704- Rede de distribuição rural – RDR | C O M | ≤ 4.000 | II |
| 0705- Micro e pequena central hidrelétrica | P | ≤ 10.000 | II |
| 0706- Linha de transmissão | C P K | ≤ 40 | II |
| 0707- Subestação | P | ≤ 6 | II |
| 08- INDÚSTRIA DE BORRACHA | | | |
| 0801- Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borrachas | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 0802- Fabricação de pneumáticos e câmara de ar | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 0803- Recondicionamento/ recuperação de pneumático | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 0804- Beneficiamento de borracha natural | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 0805- Fabricação de artefatos de borracha, inclusive látex | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 0806- Fabricação de espuma de borracha | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 09- INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES | | | |
| 0901- Fabricação de artefatos de couros/ peles/ couro sintético e produtos similares | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 0902- Preparação e curtimento de couros e peles | V P P | ≤ 200 | III |
| 0903- Salga de peles | V | ≤ 500 | II |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|---|-------------|---------|-----|
| | P P | | |
| 0904- Fabricação de cola animal | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 10- INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE | | | |
| 1001- Fabricação de papel e papelão | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1002- Indústria de celulose | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1003- Reciclagem de papel | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 11- INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS | | | |
| 1101- Abate de animais em matadouros | N D C | ≤ 100 | II |
| 1102- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares | V P K | ≤ 2.000 | II |
| 1103- Frigoríficos | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1104- Fabricação de caramelos, doces e similares | A U M | ≤ 3.000 | II |
| 1105- Produtos de charqueados, conservas de carne e gorduras de origem animal | V P K | ≤ 200 | II |
| 1106- Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces | V P K | ≤ 2.000 | II |
| 1107- Fabricação de fécula, amido e seus derivados | V P K | ≤ 2.000 | II |
| 1108- Fabricação de fermento e | V | ≤ 2.000 | II |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|---|------------------|----------|-----|
| leveduras | P K | | |
| 1109- Beneficiamento de leite/ produtos de laticínio | A U M | ≤ 3.000 | II |
| 1110- Fabricação de bebidas alcoólicas | V P L | ≤ 500 | III |
| 1111- Fabricação de bebidas não alcoólicas | V P L | ≤ 3.000 | II |
| 1112- Fabricação de vinagre | V P L | ≤ 500 | III |
| 1113- Fabricação de gelo | V P T D | > 200 | I |
| 1114- Beneficiamento de pescado, marisco e outros | V P T D | > 30 | II |
| 1115- Beneficiamento de frutas | V P T D | > 10 | I |
| 1116- Fabricação de açúcar | V P T M | > 5 | III |
| 1117- Refino/ preparação de óleo e gordura vegetal | V P T D | >5 | III |
| 1118- Beneficiamento de palmito | V P T M | >5 | II |
| 1119- Abete de aves | N D C | ≤ 30.000 | II |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|---|------------------|---------|-----|
| 1120- Fabricação de ração balanceada e alimentos para animais | V P T M | ≤ 300 | II |
| 12- INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS | | | |
| 1201- Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outra pedras | A U M | ≤ 1.500 | II |
| 1202- Britagem de pedras | A U M | ≤ 1.500 | II |
| 1203- Fabricação de artigo de grés e de material de cerâmica refratário | A U M | ≤ 1.500 | II |
| 1204- Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1205- Fabricação de cimento | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1206- Fabricação de material cerâmica | A U M | ≤ 1.500 | II |
| 1207- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1208- Envasamento de água mineral | V P L | ≤ 5.000 | I |
| 1209- Fabricação e elaboração de vidro e cristal | A U M | ≤ 1.500 | II |
| 13- INDÚSTRIA DIVERSA | | | |
| 1301- Fabricação de artefatos de serralheria artística | A U M | ≤ 2.500 | I |
| 1302- Fabricação de recipiente de aço para embalagem de gases, | A | ≤ 1.500 | II |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|---|------------------|---------|-----|
| combustíveis, lubrificantes, latões, lactínio, tambores e outros | U M | | |
| 1303- Co-processamento de resíduos | A P T D | ≤ 10 | II |
| 1304- Produção de concreto e argamassa | V P T D | ≤ 50 | II |
| 1305- Fabricação de artefatos em concreto | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1306- Usina de asfalto, inclusive móvel | V P T D | ≤ 100 | II |
| 1307- Prestação de serviços fitos sanitários com utilização de controle de pragas | C A | ≤ 30 | III |
| 1308- Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificado ou não classificados | A U M | ≤ 1.500 | II |
| 1309- Fabricação de tampas ,latas, etc., utilizado folha de flandres | A U M | ≤ 2.000 | II |
| 1310- Todas as atividades as indústria editorial e gráfica | A U M | ≤ 500 | II |
| 1311- Aproveitamento de resíduos de pescado | A U M | ≤ 500 | II |
| 1312- Fabricação de lâmpadas | A U M | ≤ 500 | II |
| 14- INDÚSTRIA MADEIREIRA | | | |
| 1401- Desdobro de madeira em | | | |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|--|------------------|---------|-----|
| tora para madeira serrada/ laminada/ faqueada | V C | ≤ 10 | III |
| 1402- Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento | V C | ≤ 40 | II |
| 1403- Desdobro de madeira em tora para produção de lâminas de madeira para fabricação de compensados | V C | ≤ 15 | III |
| 1404- Beneficiamento de madeira | V M S | ≤ 35 | II |
| 1405- Produção de compensados | V L | ≤ 10 | III |
| 1406- Briqueteira | V P T D | ≤ 200 | I |
| 1407- Produção de carvão vegetal | V P M | ≤ 490 | III |
| 1408- Movelaria/ marcenaria/ carpintaria | A U M | ≤ 5.000 | I |
| 1409- Secagem/ bitolagem de madeira para o comércio e ou exportação | V M S | ≤ 100 | I |
| 1410- Aproveitamento de aparas de madeiras | V R M | ≤ 100 | I |
| 15- INDÚSTRIA MECÂNICA | | | |
| 1501- Fabricação de motores de combustão interna | A U M | ≤ 500 | II |
| 1502- Fabricação de embarcação e de peças e acessórios (estaleiro) | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1503- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulicas | A U M | ≤ 5.000 | II |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|--|-------------|---------|-----|
| pneumáticos, térmicas , de ventilação, de refrigeração e outros | | | |
| 1504-Fabricação de maquinas, aparelhos, peças e acessórios com/ sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1505- Fabricação e equipamentos elétricos para utilização domestico ou industrial | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1506- Fabricação de veículos de madeira para movimentação terrestre ou aguática , com tração animal ou mecânica | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 16- INDÚSTRIA METALURGICA E SIDERURGICA | | | |
| 1601- Fabricação de artefatos de metais ferrosos e não ferrosos | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1602- Metalurgia de metais preciosos | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1603- Produção de soldas e anodos | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1604- Tratamento de metais | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1605- Metalurgia de outros metais não especificados | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1606- Fabricação de móveis tubulares | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1607- Fabricação de balsas e navios | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1608- Fabricação de artigo | A | ≤ 1.000 | III |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|--|------------------|---------|-----|
| defunilaria, latoaria em toalhas em chapa de aço, ferro, cobre, zinco e folhas de flandres | U M | | |
| 1609- Reciclagem de metal | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1610- Produção de ferro gusa/aço/ ferro/canos/tubos de ferro e aço | V P T D | ≤ 80 | III |
| 17- INDÚSTRIA QUÍMICA | | | |
| 1701- Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo | V P M | ≤ 1.000 | III |
| 1702- Fabricação de óleos brutos, de essência vegetais e de matérias graxas animais | V P M | ≤ 500 | III |
| 1703- Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins | V P L | ≤ 500 | III |
| 1704- Fabricação de produtos derivados da destilação de petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação de madeira, óleos essências vegetais e produtos similares | V P L | ≤ 500 | III |
| 1705- Fabricação de tintas, vernizes, impermeabilizantes, esmaltes, lacas, solventes, secantes e graxas | V P L | ≤ 500 | III |
| 1706- Fabricação de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos e orgânicos | V P L | ≤ 500 | III |
| 1707- Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1708- Fabricação de produtos veterinários | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1709- Fabricação de espuma de | V | ≤ 1.000 | III |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|--|-------------|---------|-----|
| petróleo e derivados | P K | | |
| 1710- Produto de gases em geral | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1711- Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1712- Fabricação de sabões, detergentes e glicerina | V P K | ≤ 2.000 | II |
| 1713- Fabricação de velas | V P K | ≤ 5.000 | I |
| 1714-Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1715- Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, artigos pirotécnicos, pólvora e fósforo de segurança | V P K | ≤ 500 | III |
| 1716- Produtos de álcool | V P L | ≤ 500 | III |
| 1717- Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1718- Fabricação de couro sintético | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1719- Produtos de bio-combustível | V P M | ≤ 500 | III |
| 18-INDUTRIA TEXTIL | | | |
| 1801- Acabamentos de fios e tecidos, não processados em fiações e tecelagens | A U M | ≤ 5.000 | II |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|---|-------------|---------|-----|
| 1802- Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1803- Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 1804- Beneficiamento de fibra | A U M | ≤ 5.000 | II |
| 19- OUTRAS TIPOLOGIAS NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS | | | |
| 1901- Garagem de ônibus/ transportadora e seus anexos | A T M | ≤ 50 | III |
| 1902- Interceptadores e emissários de esgotos industriais | C O M | ≤ 100 | III |
| 1903- Sistema/estações de tratamento de efluentes industriais | A T M | ≤ 500 | III |
| 1904- Sistema de tratamento de emissões atmosféricas | V S P | ≤ 8 | II |
| 1905- Armazém para grãos/ cereais/ material de construção | A U M | ≤ 800 | I |
| 1906- Armazém para grãos/ cereais/ material de construção c/ beneficiamento | A U M | ≤ 400 | II |
| 1907- Oficina mecânica, lanternagem e pinturas | A U M | ≤ 100 | III |
| 1908- Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo | A U M | ≤ 100 | III |
| 1909- Telefonia celular | N S A | ≤ 5 | II |
| 1910- Usina de co-geração de | P | ≤ 5.000 | II |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|--|-------------|-----------|-----|
| energia | K | | |
| 1911- Eclusas | E D | ≤ 30 | II |
| 1912-Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia | A U M | ≤ 1.000 | III |
| 1913- Prensagem de material reciclável | A U M | ≤ 500 | I |
| 20-PESCA | | | |
| 2001- Entrepostos pesqueiros (terminal coletivo de pescado público ou privado) | V P T | ≤ 5 | II |
| 2002- Empreendimento pesque e pague/pesque e solte | A U M | ≤ 60.000 | I |
| 2003- Área de camping especializada em turismo e/ou pesca esportiva | A U M | ≤ 20.000 | I |
| 2004- Infra- estrutura de comercialização pública (mercados de pescados) | A U M | ≤ 100.000 | I |
| 2005- Área especializada em pesca e solte (área particular) | A U M | ≤ 100.000 | I |
| 21- RECURSOS DA FAUNA SILVESTRE | | | |
| 2101- Criadouros comerciais de aves (com ou sem abate) | C I C | ≤ 80 | II |
| 2102- Criadouros comerciais de quelônios e jacarés com ou sem abate | C I C | ≤ 200 | II |
| 2103- Criadouros comerciais de ofídios para petshop e soro antiofídico | C I C | ≤ 80 | II |
| 2104- Criadouros comerciais de pássaros comerciais de campo livre | C I C | ≤ 80 | I |
| 2105- Criadouros comerciais de mamíferos com ou sem abate | C I | ≤ 500 | I |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|---|-------------|----------|-----|
| | C | | |
| 2106- Criadouros científicos (projetos científicos com estrutura no campo) | N C C | ≤ 20 | II |
| 2107- Criadouros conservacionistas | N C C | ≤ 200 | I |
| 2108- Parque zoobotânicos | A U H | ≤ 150 | I |
| 2109- Jardim zoológicos | A U H | ≤ 300 | I |
| 2110- Centro de triagem e reintrodução de animais | A U H | ≤ 300 | I |
| 2111- Ambulatório para reabilitação de animais | A U M | ≤ 150 | II |
| 22- SANEAMENTO | | | |
| 2201- Captação/ tratamento/ distribuição de água potável | P A | ≤ 50.000 | II |
| 2202- Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários | P A | ≤ 25.000 | III |
| 2203- Complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos | P A | ≤ 5.000 | III |
| 2204- Aterro sanitário | P A | ≤ 50.000 | II |
| 2205- Aterro controlado | P A | ≤ 5.000 | III |
| 2206- Reciclagem/ compostagem | V P K | ≤ 5.000 | II |
| 2207- Aterro/reciclagem/ compostagem | P A | ≤ 50.000 | II |
| 2208- Sistema de drenagem de água pluviais | A T H | ≤ 5 | II |
| 2209- Aterro industrial | A | ≤ 1.000 | III |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | | |
|---|-------------|----------|-----|
| | U M | | |
| 2210-Remediação de áreas contaminadas por lançamentos de resíduos sólidos urbanos | A C H | ≤ 5 | II |
| 2211- Interceptores e emissários de esgoto sanitário | P A | ≤ 20.000 | III |
| 23-SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS | | | |
| 2301- Comércio de substâncias de produtos perigosos | A U M | ≤ 500 | III |
| 2302- Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos | C A | ≤ 30 | III |
| 2303- Transporte de substâncias e produtos perigosos | N V | ≤ 5 | III |
| 2304- Depósito de agrotóxico | A U M | ≤ 500 | III |
| 2305- Depósito de produtos e substâncias perigosas | A U M | ≤ 500 | III |
| 2306- Depósito de explosivos | A U M | ≤ 500 | III |
| 2307- Transporte de carvão vegetal | V | ≤ 600 | III |
| 2308- Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos | V M C | ≤ 9.000 | II |
| 2309- Transporte de resíduos de saúde | N V | ≤ 5 | III |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

| POTENCIALP OLUIDOR / DEGRADADO R | UNIDADE DE MEDIDA CABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL |
|---|---|
| | ACH - ÁREA CONTAMINADA (há) |
| I- PEQUE NO | AI - ÁREA INUNDADA (há) |
| II- MEDIO | AR - ÁREA REQUERIDA NO DNPM (há) |
| III- GRAND E | ATH - AREA TOTAL (há) |
| | ATM – AREA TOTAL (m ²) |
| | AUH – AREA UTIL (há) |
| | AUM – AREA UTIL (m ²) |
| | CA – CLEETELA ATENDIDA (mensal) |
| | CPM – COMPRIMENTO (metro) |
| | CPK – COMPRIMENTO (km) |
| | CQ – CAPACIDADE DE QUEIMA (kg / h) |
| | CIC – CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE CRIA RECRIA (unid / ano) |
| | CAM – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m ³) |
| | CAT – CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (ton.) |
| | ED – ECLUSAGEM (dia) |
| | NA – NUMERO DE AVES (abate / postura) |
| | NCO – NUMERO DE COLMEIAS (unidades) |
| | NCC – N° DE CABEÇA / CRIAÇÃO (unidade) |
| | NDC – N° DE CABEÇAS (unidade) |
| | NL – NUMEROS DE LEITOS (unidade) |
| | NP – NUMEROS DE PESSOAS (unidade) |
| | NSA – NUMERO SITE / ANTENA (unidade) |
| | NV – N° VEÍCULOS / EMBARCAÇÕES / AERONAVES (unidade) |
| | P – POTÊNCIA (kw) |
| | PA – POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE HABITANTES (unidade) |
| | PK – POTENCIA (kva) |
| | VCL – VOLUME CAPTADO (l / dia) |
| | V – VOLUME (m ³) |
| | VPC- VOLUME PRODUZIDO / CONSUMIDOR (m ³ / dia) |
| | VC – VOLUME CONSUMIDO (m ³ / tora / dia) |
| | VPK – VOLUME DE PRODUÇÃO (kg / mês) |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | |
|--|--|
| | VM – VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m ³) |
| | VPM – VOLUME DE PRODUÇÃO (m ³ / mês) |
| | VPTM – VOLUME DE PRODUÇÃO (t / mês) |
| | VPTD – VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia) |
| | VPP – VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia) |
| | VRM – VOLUME DE RESIDUO DE MADEIRA (m ³ / dia) |
| | VL – VOLUME DE LAMINAS (m ³ / dia) |
| | VMS – VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m ³ / dia) |
| | VTA – VOLUME DE PRODUÇÃO (t / ano) |
| | VMC – VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m ³) |
| | VSP – VELOCIDADE DE SAIDA DE POLUENTES ATMOSFÉRICO (m / s) |
| | UPF – PA – UNIDADE PADRAO FISCAL DO ESTADO DO PARÁ |
| | < - MENOR |
| | >- MAIOR |
| | ≤ - MENOR OU IGUAL |

A
N

EXO II
CADASTRO PARA AJUSTAMENTO AO CONTROLE AMBIENTAL
MUNICIPAL

I – DADOS DO EMPREENDEDOR

| | | |
|--------------------|-----------|--------|
| NOME | | |
| CNPJ | | |
| ENDEREÇO (RUA, AV) | | Nº |
| BAIRRO | MUNICÍPIO | CEP |
| FONE | FAX | E-MAIL |

II – DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE (informar características de dimensionamentos e qualificações que possam contribuir para entendimento das possíveis repercussões ambientais associadas).

Fornecer histórico e a situação atual. Anexar documentos, inclusive cópias de licença e/ou alvarás.

| |
|--|
| |
|--|



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

_____/_____/_____
LOCAL DATA

ASSINATURA

ANEXO III
REQUERIMENTO (MODELO)
I – REQUERENTE

| | | |
|--|-----------------|-------------------|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL | | |
| NOME FANTASIA | | |
| CNPJ-MF/CNPJ | INSC. MUNICIPAL | INSC. IMOBILIÁRIA |
| LOCALIZAÇÃO(Rua, Av) | | Nº |
| BAIRRO/DISTRITO | | CEP |
| <input type="checkbox"/> LICENÇA PRÉVIA LICENÇA PRÉVIA | | |
| <input type="checkbox"/> LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE INSTALAÇÃO | | |
| <input type="checkbox"/> LICENÇA DE OPERAÇÃO (CARTA CONSULTA) | | |
| <input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO | | |
| <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA | | |
| <input type="checkbox"/> PORRROGAÇÃO DE LICENÇA | | |
| <input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO DE LICENÇA | | |
| <input type="checkbox"/> TERMO DE REFERÊNCIA | | |
| <input type="checkbox"/> ADEQUAÇÃO | | |
| <input type="checkbox"/> OUTROS (S) | | |



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

| | | |
|--|----------|---------------------------|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL | | |
| LICENÇA EXISTENTE N° | VALIDADE | VALOR DO INVESTIMENTO R\$ |
| PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

II – ANEXOS

| | |
|-----------|------------------|
| DOCUMENTO | NÚMERO DE FOLHAS |
| | |
| | |

III – REPRESENTANTES LEGAIS

| | | |
|------|---------|---------|
| NOME | VINCULO | CNPJ/MF |
| | VINCULO | CNPJ/MF |

IV – INFORMAÇÕES PARA CONTATO E CORRESPONDÊNCIA

| | | |
|----------|-----------|--------|
| NOME | | |
| | N° | |
| | MUNICÍPIO | CEP |
| TELEFONE | FAX | E-MAIL |

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e/ou anexos indicados no item II.

Nestes termos, pede deferimento.

_____ / _____ / _____
LOCAL DATA ASSINATURA

Prefeitura Municipal de PRIMAVERA

ANEXO IV TABELA DE CONVERSÃO

| PORTE | MÍCRO | | | PEQUENO | | | MÉDIO | | | GRANDE | | | ESPECIAL | | |
|--------------------------|-----------------------|--------|--------|---------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| | P | M | G | P | M | G | P | M | G | P | M | G | P | M | G |
| LICENÇAS/ GRAU | | | | | | | | | | | | | | | |
| Licença Prévia | 0 , 5 % | 5 % | 6 % | 7 % | 8 % | 9 % | 1 0 % | 1 1 % | 1 2 % | 1 4 % | 1 6 % | 1 8 % | 2 0 % | 2 5 % | 3 0 % |
| Licença de instalação | 1 , 2 5 % | 6 % | 7 % | 8 % | 9 % | 1 0 % | 1 1 % | 1 3 % | 1 5 % | 2 0 % | 2 5 % | 3 0 % | 3 5 % | 4 0 % | 5 0 % |
| Licença para Operação | 0 , 5 % | 5 % | 7 % | 8 % | 1 0 % | 1 5 % | 2 0 % | 3 0 % | 4 0 % | 5 0 % | 6 0 % | 7 0 % | 8 0 % | 9 0 % | 1 0 % |

Atenção: Valores serão reajustados anualmente pelo índice IPCA-E.

Valor Base de Cálculo em Dez/2009: R\$- 9.183,82. (nove mil cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos)

LEGENDA

Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes

P – Pequeno potencial degradador;

M – Médio potencial degradador;

G – Grande potencial degradador.

ANEXO V
AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

| | | | |
|--|------------------------------------|---|-----------|
| GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de PRIMAVERA Secretaria Municipal de Meio Ambiente | | | |
| 01 – Equipe nº | 02 – Auto de Infração Ambiental Nº | 03 – Código Unidade / Convênio | |
| | | 04 – Data de Vencimento | |
| O prazo para a defesa administrativa ou pagamento da multa é de 15 (quinze) dias a contar da presente data, sob pena de inscrição em dívida ativa. | | 05 – Carimbo padronizado do CNPJ _____ CPF/CNPJ | |
| 06 – Nome do autuado: | | | |
| 07 – Filiação: | | | |
| 08 – Naturalidade: | 09 – RG: | 10 – Estado Civil: | |
| 11 – Endereço | | | |
| 12 – Bairro ou Distrito: | 13 – Município: | 14 – CEP: | 15 – U.F. |
| 16 – Local da Infração: | | | |
| 17 – Data da Infração: HORAS DIA MÊS ANO ____:____ _____ _____ _____ | | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA – PARÁ
Gabinete do Prefeito

| | | | | |
|-----------------------------|-------------------------------|-----------------|----------------------------|---------------------|
| 18 – Descrição da Infração: | 19 – Infração de acordo com o | | | |
| | Art | Item/ Parag. | Com .Art. | Item/ Parag . |
| | Da / Do | | | |
| | Art | Item/ Parag. | Com .Art | Item/ Parag |
| | Da / Do | | | |
| | Art | Item/ Parag. | Com .Art. | Item/ Parag . |
| | Da / Do | | | |
| 20 – Valor da Multa: | | | | |
| 21 – Nome da 1ª Testemunha: | | | 23 – Assinatura do Autuado | |
| Endereço: | | | | |
| Assinatura: | | | | |
| 22 – Nome da 1ª Testemunha: | | | 24 – Nome do Fiscal | |
| Endereço: | | | 25 – Assinatura do Fiscal | |
| Assinatura: | | | | |

1ª via – Procedimento Administrativo

3ª via – Autuado

2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA – PARÁ
Gabinete do Prefeito

| | | | |
|--|--|--|------|
| Distrito | | | U.F. |
| 20 – Fica o depositário advertido de que não poderá emprestar ou usar os mencionados bens, zelando pelo seu bom estado de conservação sendo responsável por qualquer dano que venha a ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente. | 21 – Aos bens apreendidos constantes deste termo, atribui-se o valor de R\$- _____ (_____) Que ficarão depositados no seguinte endereço: _____ | | |
| 22 – Assinatura do Autuado / Proprietário | 24 – Local da Apreensão | | |
| 23 – Assinatura do Depositário | 25 – Nome do Fiscal: | | |
| | 26 – Assinatura do Fiscal | | |

1ª via – Procedimento Administrativo
2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

3ª via - Depositário

ANEXO VII
TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO

| | | |
|--|--|---|
| <p>GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de PRIMAVERA Secretaria Municipal de Meio Ambiente</p> | | |
| 01 – EQUIPE Nº | TERMO DE EMBARGO / INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO Nº | 02 – Auto de Infração Ambiental Nº |
| 03 – NATUREZA () FLORESTAL () COMERCIAL () INDUSTRIAL () OUTROS | | 04 – Carimbo padronizado do CNPJ _____ CPF / CNPJ |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA – PARÁ
Gabinete do Prefeito

| | | | | | |
|--|----------------|--|-----------------|-------------|-----------------|
| | | | | | |
| 05 – Nome Completo do atuado ou proprietário: | | 06 – RG N°: | | | |
| 07 – Endereço: | | | | | |
| 08 – Bairro ou Distrito | 09 - Município | 10 – CEP | 11 – U.F. | | |
| 12 – Termo Lavrado as HORAS DIA MÊS ANO ____:____ _____ | | 12 – Infração de acordo com o | | | |
| | | Art | Item/ Parag. | Com Art. | Item/ Parag. |
| 13 – Lavrei o presente termo de acordo com a descrição abaixo: | | Da / Do | | | |
| | | Art | Item/ Parag. | Com Art. | Item/ Parag. |
| | | Da / Do | | | |
| | | Art | Item/ Parag. | Com Art. | Item/ Parag. |
| | | Da / Do | | | |
| 14 – TESTEMUNAS: | | 15 – Assumo as responsabilidades legais deste termo como proprietário/contratista/empreiteiro. | | | |
| NOME: Endereço: _____ ASSINATURA | | NOME: | | | |
| | | CPF | ASSINATURA | | |
| | | 16 – Nome do Fiscal: | | | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA – PARÁ
Gabinete do Prefeito

| | |
|--|---------------------------|
| NOME: Endereço: <hr/> ASSINATURA | 17 – Assinatura do Fiscal |
|--|---------------------------|

1ª via – Procedimento Administrativo Interditado

3ª via – Embargado ou

2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

ANEXO VIII
TERMO DE DOAÇÃO, SOLTURA OU LIBERAÇÃO

| | |
|---|--|
| GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Prefeitura Municipal de PRIMAVERA Secretaria Municipal de Meio Ambiente | |
| TERMO DE <input type="checkbox"/> DOAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLTURA <input type="checkbox"/> LIBERAÇÃO | Do(s) Bem(s) apreendidos pelo auto de apreensão/infração nº Lavrado em/...../..... N.º |
| Nesta data, procedi ade..... | |
| RECEBIMENTO: | |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA – PARÁ
Gabinete do Prefeito

Recebi nesta data os bens acima relacionados:

Assinatura do recebedor

NOME:.....
CPF N°:.....
RG N°:.....

Nome do servidor responsável:

Assinatura:

Testemunha 1:

NOME:.....
CPF N°:.....
RG N°:.....

Assinatura

Testemunha 2:

NOME:.....
CPF N°:.....
RG N°:.....

Assinatura

1ª via – Procedimento Administrativo

3ª via – Recebedor

2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

ANEXO IX
TERMO DE NOTIFICAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de PRIMAVERA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

NOTIFICAÇÃO Nº

Pela presente fica(m) o(s)

Sr.(s).....
.....residente e domiciliado no(a)

Intimado(s) a comparecer(em), na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, endereço abaixo, no dia/...../....., no horário das 09 horas às 12 horas, a fim de regularizar situação relativa a infringência dos artigos

A inobservância da presente implicará nas penalidades especificadas em lei,

PRIMAVERA (PA),.....de.....de 20.....

EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO Nº.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Endereço:.....

1ª via – Procedimento Administrativo

3ª via – Notificado

2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento